



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 151 /2022

83ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 06/12/2021

PROCESSO Nº 1/5962/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814228

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – CESSÃO DE REDE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS devido sobre serviços de comunicação, referente ao período de 07/2013 a 12/2014.

2. Preliminar de nulidade de ilegitimidade passiva afastada por unanimidade.

3. Preliminar de decadência referente aos meses de julho e agosto de 2013 afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

4. Perícia afastada por unanimidade com base no art. 97, incisos III e IV, combinado com o art. 93, § 1º, inciso II, da Lei no 15.614/2014.

5. Exclusão dos serviços de cessão de meios de rede em razão do imposto incidente sobre os mesmos ser devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final e a responsabilidade pelo seu recolhimento ser do prestador do serviço ao usuário final.

6. Dispositivos infringidos: art. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96.

7. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo as operações referentes a cessão de rede.

8. Decisão unânime nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CESSÃO DE MEIOS REDE – SMS.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**01 – RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito a falta de recolhimento do ICMS sobre serviço de comunicação no período de 07/2013 a 12/2014, nos valores de R\$171.749,40 e R\$341.052,76, respectivamente.

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2013, NO VALOR DE R\$171.749,40 E NO EXERCÍCIO DE 2014 NO VALOR DE R\$341.052,76, CONFORME INFORMAÇÃO ANEXO A ESTE AUTO.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(RS)**

ICMS	512.802,16
Multa	512.802,16
<b>TOTAL</b>	<b>1.025.604,32</b>

Segundo informações complementares (fls. 3 e 7), em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.02382 e Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.03314, de 26 de março de 2018, foi realizada auditoria fiscal ampla no contribuinte, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

Aduz o agente autuante que foi detectado que o contribuinte considerou como não tributada receita de serviços de telecomunicações, sobre a qual incide o ICMS, em descumprimento à legislação que trata da matéria.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Ao analisar o faturamento da empresa, através dos arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/2003, dos exercícios de 2013 e 2014, verificou uma lista de serviços de comunicação que a autuada considerou como não tributados pelos ICMS.

Por outro lado, informa que considerou como não tributados os seguintes valores:

- 1 – encargos financeiros, por não se tratarem de serviços de comunicação;
- 2 – serviços prestados aos órgãos do Governo do Estado do Ceará, alcançados por isenção firmada no Convênio ICMS 107/95;
- 3 – serviços prestados a empresas de telecomunicações alcançados pela Cláusula Décima do Convênio 126/98.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03 a 07); Portaria nº. 38/2018 (fl. 08); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.02382 (fl. 09); Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.03314 (fl. 10); Termo de Intimação nº. 2018.03765 (fl. 13); Anexo (fls. 14 e 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.11708 (fl. 21).

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 25 a 37), alegando:

1. Preliminarmente, a nulidade em razão da inclusão dos administradores da Impugnante na condição de responsáveis pela dívida;
2. A decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 17/09/2013, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN e pelo atendimento às três condições postas pelo STJ, quais sejam: a) tributo sujeito a lançamento por homologação; b) quitação por parte da autuada do ICMS que entendia devido; e c) ausência de alegação por parte do Fisco da ocorrência de fraude, dolo ou simulação no caso;
3. No mérito, exclusão da tributação das rubricas autuadas denominadas “serviços” e “serviços contratados”, haja vista tratarem-se de serviços-meio e meramente acessórios, os quais não atraem a incidência do ICMS-comunicação.

O julgamento de Primeira Instância (fls. 95 a 97) decidiu pela procedência do auto de infração, em decisão assim ementada:

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.** O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre serviço de comunicação referente ao período de julho de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

2013 a dezembro de 2014. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 1º; 2º, VII; 3º, XIII; 25 10; 73 e 74, todos do Decreto 24.569/97; Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº. 69/98. Penalidade fundamentada no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **DEFESA**.

A Julgadora de 1ª Instância afastou as preliminares arguidas. Em relação ao pedido de exclusão do nome dos sócios como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, entende que a atribuição ao órgão julgador se limita ao julgamento do crédito tributário lançado por meio do auto de infração.

Com relação à decadência do crédito tributário, entende igualmente que não merece acolhida, pois o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento deve seguir a regra contida no art. 173, I do CTN.

No mérito, defende que a norma tributária em vigor abrange os serviços que foram incluídos no levantamento, transcrevendo a redação da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98, esclarecendo que não se inclui na competência do julgador administrativo decidir sobre questões de inconstitucionalidade da norma, não podendo o julgador afastar a aplicação da norma que esteja em pleno vigor.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpõe, tempestivamente, Recurso Ordinário (fls. 125 a 146), alegando:

1. A impossibilidade de indicação dos sócios ou diretores como responsáveis pelo pagamento de dívidas da sociedade;
2. A decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 17/09/2013, em razão da aplicação do art. 150, §4º, do CTN e pelo atendimento às três condições postas pelo STJ, quais sejam: a) tributo sujeito a lançamento por homologação; b) quitação por parte da autuada do ICMS que entendia devido; e c) ausência de alegação por parte do Fisco da ocorrência de fraude, dolo ou simulação no caso;
3. Que todos os serviços de "SMS" foram prestados a outras empresas de telecomunicação, os quais não poderiam ser incluídos no auto de infração por serem receitas não tributadas de acordo com o Convênio 126/1998;
4. Que os serviços apontados devem ser considerados como não tributados, de acordo com a cláusula décima do Convênio 126/1998, onde o imposto já fora



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

devidamente cobrado pela operadora de origem, quando da cobrança ao usuário final, não cabendo à recorrente recolher tributos pela interconexão (convênio 69/1998);

5. Por fim, requer a conversão do feito em diligência para produção de prova pericial contábil, apresentado os seguintes quesitos:

- a. Quais os serviços estão abrangidos sob as rubricas “serviços” e “serviços contratados”?
- b. Dentre esses, quais são efetivos serviços de comunicação e quais são simples serviços de valor adicionado (SVAs) ou meramente acessórios ao de efetiva comunicação?
- c. Os serviços de SMS atuados foram prestados a outras empresas de telecomunicações, atraindo a incidência da Cláusula Décima do Convênio nº. 126/1998?

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer nº. 50/2021 (fls. 261 a 263), opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de procedência.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$512.802,16 (quinhentos e doze mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos) em razão de serviços de comunicação prestados. Foi aplicada de penalidade de igual valor.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares suscitadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

No que se refere ao argumento de impossibilidade de indicação dos sócios ou diretores como responsáveis pelo pagamento de dívidas da sociedade arguido pela Recorrente e tendo em vista a inclusão supostamente indevida dos nomes dos mesmos nas informações complementares, é cediço que a responsabilização pessoal dos sócios e diretores se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando comprovados a prática de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ocorre que a mera menção dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas informações complementares deve ser entendido apenas com o caráter informativo, objetivando destacar quem tem capacidade de representação e cientificação dos procedimentos de autuação ou mesmo conhecer aqueles que têm poder delegatório de mandatos representativos para prática de atos por funcionários ou terceiros inerentes ao lançamento de ofício realizado. Assim, não tem a informação o condão de atribuir-lhes, por si só, responsabilização pessoal.

Assim, a primeira preliminar apresentada que diz respeito a ilegitimidade passiva dos representantes legais não merece prosperar.

Por outro lado, argui também a recorrente a decadência dos supostos créditos referentes aos meses de julho e agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É certo que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Assim, pelo que consta dos autos e com relação à decadência suscitada pela defesa, entendo que se aplica ao caso em análise a norma disposta no art. 150, § 4º do CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário. Expirado o prazo citado sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pese meu entendimento pessoal de que assistiria razão a Recorrente, por aplicação do comando inserto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a alegação de decadência do direito do Fisco lançar crédito tributário, foi afastada por voto de desempate da Presidência, transcrito da ata de julgamento, seguir:

*"Quanto a alegação de decadência parcial, relativa aos meses de julho e agosto de 2013, nos termos do art. 150, § 4º do CTN – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza foram votos vencidos, por acatarem a decadência, nos termos do pedido da parte."*

Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

A acusação se baseia em uma lista de serviços de comunicação em que a ora Recorrente considerou como serviços não tributados pelo ICMS. Contudo, na ótica do agente fiscal tais serviços não estariam relacionados no Convênio n.º 115/2003, o qual especifica as receitas consideradas como não tributadas.

Argumenta a Recorrente que todos os serviços "SMS" foram prestados a outras empresas de telecomunicações, e de acordo com o próprio agente fiscal e com a julgadora singular, tais serviços não poderiam ter sido incluídos no levantamento por serem receitas não tributadas, de acordo com a Cláusula Décima do Convênio n.º 126/98.

Com efeito, a Recorrente é uma empresa prestadora de serviços de telecomunicação, sendo proprietária de sua própria rede de telecomunicações, a qual se interliga aos seus clientes que, a seu turno, se comunicam com pessoas interligadas às redes de outras empresas do mesmo ramo no Brasil e no Exterior.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Ademais, em razão de imposição legislativa e regulatória, os usuários de qualquer operadora, inclusive os da Recorrente, tem o direito de se comunicar com os usuários de outras empresas de telecomunicações. Tal sistemática de compartilhamento de redes enseja que numa mesma ligação telefônica ou envio de SMS haja um fracionamento em duas ou mais prestações de serviços por duas ou mais empresas distintas.

Para simplificar o regime de tributação em relação ao compartilhamento de redes, o Convênio ICMS n.º 126/98, em sua Cláusula Décima, concentrou toda arrecadação na operadora de origem, que funciona como substituta tributária da outra. Assim, os serviços de telecomunicação caracterizados pela interconexão são tributáveis pelo ICMS. Mas tal imposto só será devido pela empresa cujo usuário iniciou a comunicação.

Neste sentido, a Recorrente emitiu NFSTs contra diversas empresas de telecomunicações para a cobrança pela utilização de sua rede para envio de SMS, sendo tais serviços remunerados através de receitas não tributadas. Por outro lado, remanesce a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre tal cessão dos meios de rede para o prestador ao usuário final.

Na cessão dos meios de rede uma determinada operadora utiliza serviços de outra empresa para prestar o serviço ao usuário final e será nessa etapa que o imposto é devido, conforme previsto no Convênio ICMS 126/98 e 17/2013. Vejamos:

*Convênio ICMS 126/98, vigente até 12/04/2013:*

*Cláusula décima. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado -- STFC, Serviço Móvel Celular -- SMC ou Serviço Móvel Pessoal -- SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.*

*Convênio ICMS 17/2013, com vigência a partir de 12/04/2013:*

*Cláusula primeira. Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final.*

Assim, como as outras empresas de telecomunicações contra as quais foram emitidas as NFSTs não são as usuárias finais do serviço de compartilhamento de rede, as receitas da Recorrente oriundas sobre tais serviços (compartilhamento/cessão de rede) devem ser excluídas do levantamento fiscal. Acrescente-se, ainda, que as outras empresas de telecomunicações é que deverão recolher o imposto devido quando da prestação do serviço ao usuário final.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme inciso II, § 1º do art. 93 da Lei n.º 15.164. Ademais, nos termos dos incisos III e IV do art. 97 do mesmo diploma legal, também não merece guarida o pedido de diligência compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento da infração e tratem-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de recolhimento) apenas em parte. No que se refere aos serviços de cessão de rede para outras empresas de telecomunicações (SMS) merece acolhida os argumentos recursais, sendo devida a exclusão dos mesmos no levantamento fiscal.

Portanto, excluindo os serviços de cessão de rede, entendo que remanesce a conduta infratora e que viola o disposto nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS.

De igual modo, entendo que deva ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento e modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo as operações referentes a cessão de rede.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

ICMS	105.950,01
Multa	105.950,01
<b>TOTAL</b>	<b>211.900,02</b>

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/5962/2018 – Auto de Infração: 1/201814228. Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.**

*Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido para que se reconheça a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis em razão da falta de comprovação dos elementos dispostos no art. 135 do CTN – Afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado do Ceará, o procedimento de auditoria fiscal que resulta no processo administrativo, desenvolve-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. Logo o que apurou e resultou em autuação fora a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, e não sob o crivo pessoal, de cada sócio, individualmente. 2. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa aos meses de julho e agosto de 2013, nos termos do art. 150, § 4o do CTN – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, Os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza foram votos vencidos, por acatarem a decadência, nos termos do pedido da parte. 3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, incisos III e IV, combinado com art. 93, § 1º, inciso II, da Lei n.º 15.614/2014. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo as operações referentes a cessão de rede. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Giarola Pinheiro.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24 de maio de 2022

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Carlos Raimundo Rebouças Gondim**  
**CONSELHEIRO**

**Jucileide Maria Silva Nogueira**  
**CONSELHEIRA**

**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

**WANDER**  
**ARAUJO DE**  
**MAGALHAES**  
**UCHOA**  
**Wander Araújo de Magalhães Uchôa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Assinado digitalmente por WANDER  
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB  
OU=0657394000105, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=WANDER  
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.04.30 21:08:56-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

**Cláudio Célio de Araújo Lopes**  
**CONSELHEIRO**

**Rafael Pereira de Souza**  
**CONSELHEIRO**